



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 339/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.002874-2025-04

Requerente: A.N.F.N.

Órgão: MEC - Ministério da Educação

RESUMO DO PEDIDO

A requerente solicitou acesso ao processo de supervisão nº 23123.000606/2019-72, em face da U. B., tendo em vista ter ultrapassado o prazo de sigilo de 5 anos a que se refere o art. 102 do Decreto nº 9.235/2017.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão negou o acesso aos autos do processo, enquanto ainda pendente de decisão, ressaltando que em processos administrativos sancionadores, por sua própria natureza, nem mesmo o denunciante deve ser considerado parte no processo, qualidade destinada tão-somente à pessoa alvo da atuação estatal no exercício do poder de polícia que, no caso da supervisão da educação superior, são as Instituições de Educação Superior.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão negou o acesso aos autos do processo, enquanto ainda pendente de decisão, ressaltando que em processos administrativos sancionadores, por sua própria natureza, nem mesmo o denunciante deve ser considerado parte no processo, qualidade destinada tão-somente à pessoa alvo da atuação estatal no exercício do poder de polícia que, no caso da supervisão da educação superior, são as Instituições de Educação Superior. A requerente alegou que já houve o transcurso do prazo de 5 anos, de maneira que atualmente, de acordo com o portal e-MEC, não consta qualquer penalidade aplicada cautelarmente à instituição de ensino U. B. ([link](#)), ainda que tal tenha ocorrido no início do procedimento, como a desativação do curso de Medicina (Despacho nº 31, de 30/03/2020, SERES), posteriormente reativado. Para a cidadã, ainda que se sustente o embasamento para futuro ato decisório, novamente o lapso de 5 anos deve prevalecer: houve transcurso de tempo suficiente para formar turmas pela instituição de ensino, admitir novos alunos, de maneira que também questionou o motivo da demora em apresentar decisão definitiva.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta inicial, acrescentando que a demora na conclusão das análises para a decisão do processo de supervisão em tela decorria de seguidas decisões judiciais a respeito dos fatos em apuração naqueles autos. De todo modo, nesse cenário em que o processo administrativo em face da IES ainda não foi decidido, mostrava-se prematuro o acesso ao denunciante, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI. Portanto, conforme esclarecimentos prestados, o acesso aos documentos ou às informações neles contidas e utilizadas como fundamento da tomada de decisão seria possível somente após a edição do ato decisório final.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A requerente reiterou a manifestação do recurso em 1^a instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão reiterou as informações prestadas inicialmente e em sede de recurso de 1^a instância.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente reiterou a manifestação dos recursos em 1^a e 2^a instâncias.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com a recorrida e solicitou esclarecimentos, tais como: qual seria a decisão pendente, se seria judicial, qual a relação entre o processo de supervisão e a decisão pendente. Em resposta, o MEC informou que o processo judicial em curso é o nº 1020756-32.2020.4.01.3400, cuja decisão liminar permanece vigente, suspendendo os efeitos de medidas administrativas anteriormente impostas e o próprio andamento do processo administrativo de supervisão. Também relatou que a última resposta de sua CONJUR em relação ao Procedimento de Supervisão foi que o Juiz determinou a reunião de cinco processos para julgamento conjunto, devendo permanecer suspensas as medidas sancionatórias aplicadas à U. B., até que ocorra o julgamento conjunto dos processos. O MEC esclareceu que o processo judicial trata de pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente proposto pela U. B., em face da União, para suspensão dos efeitos das medidas cautelares aplicadas no Processo MEC de Supervisão nº 23123.000606/2019-72, em especial as fixadas na Portaria nº 327/2020, até o julgamento do pedido principal. Por fim, avaliou que em um cenário em que o Processo Administrativo em face da IES ainda não foi decidido, aguardando o julgamento do processo judicial em conjunto com outros processos judiciais de interesse da U. B., mostra-se prematuro o acesso ao requerente, de forma que o acesso aos documentos ou às informações neles contidas e utilizadas como fundamento da tomada de decisão será possível somente após a edição do ato decisório final.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 3º, inciso XII e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que sobre as informações solicitadas cabe restrição temporária de acesso, pois se caracterizam como preparatórias à tomada de decisão futura, cuja publicidade poderia prejudicar a consecução de ato ou decisão administrativos.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A requerente alegou dúvidas frente às informações prestadas: 1) o processo judicial está em segredo de justiça?; e 2) por qual motivo não houve renovação do sigilo de 5 anos, se a autoridade pública entende que é prudente não liberar o acesso dada a ausência de decisão? Assim, requereu que provimento do recurso, esclarecimento das dúvidas, e reiterou o acesso ao processo administrativo referenciado.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Extrai-se dos autos que, desde o pedido inicial, o MEC respondeu que o processo administrativo de supervisão solicitado ainda não havia sido decidido e que, portanto, o acesso aos documentos ou às informações neles contidas seria possível somente após a edição do ato decisório final. O órgão acrescentou que a demora na conclusão das análises para decisão do referido processo decorria de seguidas decisões judiciais a respeito dos fatos em apuração naqueles autos. O entendimento acerca de informações preparatórias à tomada de decisão futura foi acatado pela CGU, que após realizar interlocução com a pasta, foi informada de que o prosseguimento normal do processo requerido, instaurado em face da U. B., depende do julgamento do processo judicial nº 1020756-32.2020.4.01.3400. Para a devida instrução processual, o

Colegiado providenciou esclarecimentos adicionais reproduzidos a seguir, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6, de 2022:

- O processo judicial nº 1020756-32.2020.4.01.3400 está em segredo de justiça?

Esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior não tem informações a respeito da existência de algum grau de sigilo no que se refere ao processo judicial nº 1020756-32.2020.4.01.3400 e, sobre a questão, acredita-se que melhor informação pode ser prestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação. Cabe ressaltar, porém, que não é a eventual existência de sigilo no processo judicial mencionado que representa óbice à concessão de acesso ao processo administrativo de supervisão autuado nesta Coordenação-Geral, mas sim o teor da decisão judicial ali proferida, no sentido de suspender os efeitos de medidas administrativas anteriormente impostas, bem como o próprio andamento do processo na esfera administrativa, nos termos da informação prestada pela CONJUR/MEC.

- Já houve edição da decisão correspondentes ao Processo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72?

Conforme mencionado em resposta aos esclarecimentos adicionais à CGU, a decisão judicial proferida no curso do processo judicial nº 1020756-32.2020.4.01.3400 não apenas impediu a conclusão da análise do processo de supervisão SEI nº 23123.000606/2019-72, como suspendeu até mesmo o seu prosseguimento ordinário, pois: (a) suspendeu a apuração da suposta infração de ingresso de alunos em quantitativo superior ao autorizado pelo MEC, até a prolação da sentença no Processo nº 1008013-24.2019.4.01.3400; e (b) suspendeu os efeitos do Despacho nº 31/2020, proferido no Processo MEC nº 23123.000606/2019-72, até ulterior decisão na esfera judicial. Portanto, o processo permanece sem qualquer nova tramitação e, sendo assim, não há a possibilidade de estabelecer prazo por parte desta Coordenação-Geral.

Segundo informação prestada pela CONJUR/MEC, a decisão liminar no processo judicial nº 1020756-32.2020.4.01.3400 permanece vigente, suspendendo os efeitos de medidas administrativas anteriormente impostas e o próprio andamento do processo administrativo. O processo supracitado terá julgamento na esfera judicial em conjunto com outros processos judiciais de interesse da U. B., cujo acompanhamento e intervenções estão sendo feitas pela CONJUR/MEC e Procuradoria Regional da União da 1ª Região.

Portanto, o processo de supervisão permanece sem qualquer nova tramitação e, sendo assim, não há a possibilidade de estabelecer prazo por parte desta Coordenação-Geral.

(...) considerando a pendência de decisão administrativa final, vislumbra-se óbice à concessão de vista dos autos à cidadã. Portanto, conforme esclarecimentos prestados, o acesso aos documentos ou às informações neles contidas e utilizadas como fundamento da tomada de decisão será possível somente após a edição do ato decisório final.

Diante do exposto, esta Comissão conclui tratar-se de documento preparatório para a tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restringido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Tão logo referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

§3º, do art. 7º, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito, pelo indeferimento do recurso, por tratar-se de informação com características de documento preparatório, fazendo incidir ao caso o art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6923718** e o código CRC **41AE8BD8** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)